

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº. 0011/2026

Objeto: Implantação de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual contratação de empresa especializada, em planejamento e controle da manutenção (PCM) com foco em manutenção preventiva e corretiva nas áreas de eletromecânica, automação, instrumentação e telemetria, atendimentos operacionais nos conjuntos motobomba das elevatórias e reservatórios, nas estações de tratamento de água e esgoto, nas subestações de energia elétrica e instalação de novos pontos operacionais da CESAMA.

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MANTESTE ELETROMECHANICA LTDA, CNPJ: 13.408.686/0001-04**, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 0011/2026.

Os textos dos recursos foram inseridos no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizados na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, a empresa recorrente manifestou intenção em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 0011/2026 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer a todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Cumpre ainda informar que houve registro de contrarrazão recursal pela empresa **EXCEL PREDITIVA E SOLUCOES LTDA, CNPJ: 09.675.542/0001-39**, sendo a mesma inserida no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizadas na área de licitações, do *site* da CESAMA.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 0011/2026 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é a **Implantação de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual contratação de empresa especializada, em planejamento e controle da manutenção (PCM) com foco em manutenção preventiva e corretiva nas áreas de eletromecânica, automação, instrumentação e telemetria, atendimentos operacionais nos conjuntos motobomba das elevatórias e reservatórios, nas estações de tratamento de água e esgoto, nas subestações de energia elétrica e instalação de novos pontos operacionais da CESAMA.** O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A sessão foi iniciada às 09 horas do dia 06/04/2026. O critério de julgamento do referido certame foi através do **MAIOR DESCONTO, representado pelo MAIOR**

PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

05 (cinco) empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme relatório de declarações gerada pelo COMPRASNET, o qual encontra-se no processo licitatório.

A empresa **EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA.**, classificada em segundo lugar, teve sua proposta aprovada pela área técnica da CESAMA, representada neste certame pelo Sr. Ronaldo Guimarães Reis, do Departamento de Manutenção Eletromecânica – DEME, e pelo Sr. José Antônio Teixeira, da Gerência de Automação e Eficiência Energética – GAEE, sendo posteriormente habilitada na fase subsequente do certame.

Dando sequência aos trâmites da licitação foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.15 do edital. A empresa **MANTESTE ELETROMECHANICA LTDA**, primeira colocada, manifestou em campo próprio do sistema, interesse em apresentar recurso.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0011/26, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, a empresa recorrente registrou suas fundamentações no COMPRASNET, cumprindo assim as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

De forma tempestiva a empresa **EXCEL PREDITIVA E SOLUCOES LTDA.**, declarada vencedora do certame, registrou sua contrarrazão no sistema.

Conforme já informado as razões e contrarrazões dos recursos estão disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa **MANTESTE ELETROMECAÂNICA LTDA** interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a decisão que a inabilitou no certame referente ao Pregão Eletrônico nº 0011/2026, sustentando, em síntese, a regularidade de sua documentação de habilitação e a impropriedade dos fundamentos que ensejaram sua inabilitação.

A recorrente argumenta que a decisão administrativa teria se baseado, em síntese, em três fundamentos principais:

- vedação editalícia à apresentação de documentos sob a forma de protocolo;
- suposta intempestividade de certidão atualizada;
- alegação de perda de validade de certidão anteriormente apresentada.

Contudo, sustenta que tais fundamentos não refletem corretamente a situação fática verificada durante a sessão pública.

Nesse sentido, afirma que apresentou tempestivamente a **Certidão de Registro e Quitação do CREA/MG**, documento que comprovaria capital social de R\$ 600.000,00, valor superior ao mínimo exigido no edital, estando tal documento regularmente anexado à plataforma Comprasnet no momento da sessão de habilitação.

A recorrente destaca que não se trata de juntada posterior de documento ou de complementação indevida, mas sim do reconhecimento de documento já existente e regularmente apresentado no momento oportuno, sendo plenamente acessível e verificável pela comissão de licitação.

Transcreve-se trecho do recurso:

“a Recorrente apresentou, tempestivamente, Certidão de Registro e Quitação do CREA/MG com capital social de R\$ 600.000,00 [...] regularmente anexa na plataforma Comprasnet [...] sendo plenamente acessível e verificável pela Comissão no exato momento da sessão pública de habilitação.”

A recorrente sustenta, ainda, que o requisito editalício foi integralmente atendido no momento da habilitação, uma vez que a certidão apresentada era

válida, estava disponível na sessão e comprovava capital social superior ao mínimo exigido.

No que se refere à alegada vedação à apresentação de documentos sob a forma de protocolo, argumenta que tal fundamento não se aplica ao caso concreto, uma vez que a habilitação não se baseou em protocolo, mas sim em certidão válida apresentada tempestivamente, sendo o protocolo mencionado apenas relacionado a procedimento de atualização cadastral, sem impacto na comprovação do requisito exigido.

Transcreve-se trecho do recurso:

“a habilitação da Recorrente não se baseou em protocolo; o requisito foi comprovado por certidão válida apresentada tempestivamente.”

A recorrente também refuta a alegação de perda de validade da certidão anteriormente apresentada, sustentando que o simples protocolo de alteração cadastral junto ao CREA não implica cancelamento automático da certidão vigente, nem retira sua eficácia jurídica até eventual substituição por novo documento.

Nesse sentido, afirma:

“o simples protocolo de alteração junto ao CREA não implica cancelamento automático de certidão vigente, nem retira sua eficácia jurídica enquanto não substituída por novo documento válido.”

A recorrente argumenta, ainda, que a decisão de inabilitação afronta os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que teria desconsiderado documento idôneo e suficiente para comprovação do requisito editalício, o que comprometeria a objetividade do certame.

Sustenta, também, que tal decisão restringiria indevidamente a competitividade do certame, em desacordo com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Adicionalmente, invoca o princípio do formalismo moderado, defendendo que a Administração Pública deve privilegiar a busca da verdade material, não se limitando a aspectos meramente formais, especialmente quando os documentos necessários à comprovação do direito já se encontram disponíveis nos autos do processo.

Nesse contexto, cita entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que falhas formais ou impropriedades irrelevantes não devem ensejar a desclassificação de licitantes quando não comprometem a isonomia ou a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, a recorrente sustenta que a Administração possui o dever de autotutela, devendo revisar seus atos quando constatada ilegalidade, especialmente quando há desconsideração de documento válido e suficiente para comprovação de requisito editalício.

Ao final, requer:

- a) o recebimento e conhecimento do recurso administrativo interposto;
- b) o exercício do juízo de retratação, com a anulação da decisão que declarou sua inabilitação;
- c) o reconhecimento de que a Certidão do CREA/MG apresentada atendia integralmente às exigências editalícias na data da sessão;
- d) o reconhecimento da regularidade de sua habilitação no certame;
- e) sua consequente habilitação no procedimento licitatório;
- f) subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior para apreciação.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA**, licitante declarada habilitada no certame, apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa **MANTESTE ELETROMECAÂNICA LTDA**, requerendo, ao final, a manutenção da decisão que declarou a recorrente inabilitada no Pregão Eletrônico nº 0011/2026.

A contrarrazoante sustenta, em síntese, que a decisão administrativa recorrida observou integralmente as disposições editalícias, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Inicialmente, a empresa EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA destaca que a inabilitação da recorrente decorreu da constatação de inconsistências relevantes na documentação apresentada durante a fase de habilitação, especialmente no que se refere à divergência entre os dados constantes do contrato social da empresa, da Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA/MG e do protocolo de atualização cadastral posteriormente apresentado.

Nesse sentido, argumenta que a habilitação deve ser aferida com base na documentação válida, coerente e idônea apresentada no momento oportuno do certame, não sendo admissível a regularização posterior de inconsistências materiais verificadas durante a sessão pública.

Transcreve-se trecho das contrarrazões:

“a habilitação deve ser aferida com base na documentação válida, coerente, completa e idônea existente no momento próprio do certame, e não a partir de correções posteriores.”

A contrarrazoante sustenta, ainda, que a controvérsia não se limita ao simples atendimento aritmético do capital social mínimo exigido no edital, mas sim à regularidade e confiabilidade dos documentos oficiais apresentados pela recorrente.

Afirma que a recorrente apresentou documentos divergentes entre si, consistentes em contrato social com determinado capital social, certidão do CREA contendo informação diversa, protocolo de atualização cadastral e, posteriormente, nova certidão emitida após a sessão pública.

Nesse contexto, sustenta:

“Tal cenário revela inequívoca inconsistência material entre documentos oficiais, o que compromete a validade da habilitação e lisura do procedimento licitatório.”

A contrarrazoante também argumenta que a recorrente possuía ciência prévia da desatualização de seus dados cadastrais junto ao CREA/MG, mas não promoveu a devida regularização em tempo hábil antes da realização da sessão pública.

Sobre esse ponto, destaca:

“a recorrente permaneceu por período significativo com seus dados cadastrais desatualizados, sem adotar providências tempestivas para regularização de sua documentação antes da sessão pública.”

No tocante à alegação da recorrente de que o protocolo de atualização cadastral não invalidaria automaticamente a certidão anteriormente emitida, a contrarrazoante sustenta que a questão central não reside apenas na existência formal da certidão, mas sim na divergência material entre os documentos apresentados, circunstância que comprometeria a segurança jurídica e a confiabilidade da habilitação.

Adicionalmente, a empresa EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA suscita possível irregularidade na qualificação técnica apresentada pela recorrente, relacionada às certificações técnicas de integrador de CLP da empresa ALTUS.

Alega que os certificados apresentados pela recorrente possuem datas de emissão de 2018 e 2020, ao passo que informações obtidas diretamente junto à empresa ALTUS indicariam que tais certificações possuem validade de apenas 02 (dois) anos.

Nesse sentido, transcreve-se trecho das contrarrazões:

“se a certificação foi emitida em 2018 ou 2020 e sua validade técnica é de 02 anos, os certificados apresentados estavam vencidos na data do certame.”

A contrarrazoante sustenta que a atualidade das certificações técnicas possui relevância direta para execução do objeto licitado, considerando que o Termo de Referência envolve atividades especializadas relacionadas à automação industrial, instrumentação, telemetria e integração de CLPs.

Argumenta, ainda, que a atualização técnica em áreas de automação industrial constitui requisito essencial para adequada execução contratual, não podendo ser tratada como mera formalidade.

Nesse contexto, afirma:

“em áreas tecnológicas, especialmente automação industrial e sistemas de controle, a atualidade da capacitação não é detalhe acessório. É requisito técnico essencial.”

A contrarrazoante requer, inclusive, que a CESAMA realize diligência junto à empresa ALTUS para confirmação oficial acerca da validade das certificações apresentadas pela recorrente.

No tocante ao princípio do formalismo moderado invocado pela recorrente, a empresa EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA sustenta que tal princípio não autoriza a substituição de documentos materialmente inconsistentes ou divergentes após a sessão pública.

Nesse sentido, argumenta existir distinção entre complementação de informação e substituição material de documento, afirmando:

“há diferença jurídica substancial entre complementar informação de documento válido e coerente e substituir documento cuja informação essencial estava divergente.”

A contrarrazoante também cita entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de realização de diligências para saneamento de falhas formais, destacando, contudo, que tal entendimento somente se aplica quando não houver alteração da substância do documento ou da validade jurídica da informação apresentada.

Nesse sentido, reproduz trecho do Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário:

“admite-se juntada de documentos que comprovem condições preexistentes [...] desde que não haja alteração da substância dos documentos de habilitação.”

Por fim, sustenta que a apresentação de nova certidão após a sessão pública não configuraria mero esclarecimento documental, mas verdadeira substituição material da documentação anteriormente apresentada, o que violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ao final, requer:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões recursais;
- b) o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa MANTESTE ELETROMECAÂNICA LTDA;
- c) a manutenção da decisão que declarou a recorrente inabilitada no certame;

- d) o reconhecimento da regularidade da habilitação da empresa EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA;
- e) subsidiariamente, a realização de diligência técnica junto à empresa ALTUS para confirmação oficial da validade das certificações apresentadas pela recorrente.

6. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências de Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

Das Competências do Pregoeiro

Art. 7º. Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;

VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

VII. Indicar o vencedor do certame;

VIII. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;

IX. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;

X. Dar ciência aos interessados das suas decisões;

XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação;

XII. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções; e

XIII. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, **artigo 7º inciso VI**, recebida as propostas comerciais ajustadas, estas foram examinadas com o auxílio da área técnica da companhia, já identificada nesta peça, possibilitando ao Pregoeiro declarar habilitada no certame a empresa **EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA.**

Considerando o teor do recurso interposto pela Recorrente e a contrarrazão exarada pela Recorrida de natureza técnica, foi consultado o representante da área técnica responsável pela análise e aceitação das propostas que emitiu parecer que fundamentou a decisão do Pregoeiro em declarar a empresa vencedora do certame.

Ressalta-se que a análise do mérito do recurso, por tratar-se de matéria técnica especializada relacionada à qualificação técnico-operacional das licitantes, ficou a cargo exclusivamente da área técnica da CESAMA, representada pelo Sr. Ronaldo Guimarães Reis, do Departamento de Manutenção Eletromecânica – DEME, e pelo Sr. José Antônio Teixeira, da Gerência de Automação e Eficiência Energética – GAEE.

Dessa forma, o presente julgamento limita-se a reproduzir e dar publicidade à decisão técnica proferida pela área competente, a qual passa a integrar o presente como fundamento determinante.

Reproduz-se a seguir a manifestação da área técnica:

Em análise ao recurso e às contrarrazões apresentadas, nossa gerencia chegou à conclusão de que houve uma falha na decisão de inabilitação da primeira colocada do certame. Especificamente, a inabilitação da licitante baseou-se na suposta invalidade da Certidão de Registro e Quitação do CREA-MG emitida em 16/03/2026.

Gostaríamos de esclarecer que, do ponto de vista técnico, a validade de uma certidão de conselho de classe é autônoma e vinculada ao prazo nela impresso, salvo prova cabal de fraude ou nulidade do ato administrativo de emissão.

Assim:

- A certidão foi apresentada em 27/03/2026, dentro do prazo de validade e antes da abertura da sessão (06/04/2026).
- A protocolização de uma atualização de dados em 30/03/2026 não anula, de ofício, a eficácia do documento anterior para fins de comprovação de requisitos mínimos. A atualização cadastral é obrigação administrativa da empresa perante o conselho, e sua realização posterior não prejudica a validade do documento já emitido.

Quanto à questão do capital social, a alegação da concorrente (Excel Preditiva) acerca de mutação do capital social se refere a fatos ocorridos na Junta Comercial e no balanço patrimonial. Se, na data da apresentação da proposta, o capital social exigido pelo edital estava devidamente integralizado, uma divergência meramente formal no cadastro do CREA não compromete a solvabilidade da empresa.

Em consulta realizada junto ao CREA-MG nos foi informado que a alteração solicitada de atualização do capital social feita através do protocolo 2402088/2026, não interfere nos dados das certidões CAT 3332192/2026 e CAO 3354702/2026 (Cópia do e-mail anexado ao processo).

Segue abaixo e-mail enviado:

De: José Antônio <jteixeira@cesama.com.br>
Enviado: segunda-feira, 11 de maio de 2026 11:15
Para: Atendimento <atendimento@crea-mg.org.br>
Cc: Sergio Queiroz <squeiroz@cesama.com.br>; Ronaldo Cesama <rgrais@cesama.com.br>
Assunto: Consulta de validade de documento.

Prezados senhores, bom dia!

Estamos em meio a um processo licitatório e precisamos de um esclarecimento junto ao CREA sobre a validade de dois documentos no dia em que ocorreu o certame, ou seja, dia 06/04/2026.

A dúvida recai, pois a empresa Manteste Eletromecânica Ltda., apresentou um protocolo de pedido de atualização de dados cadastrais, número 2402088/2026, no dia 30/03/2026 e os documentos CAT 3332192/2026 e CAO 3354702/2026, mas no corpo dos documentos diz: "Esta certidão perderá sua validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos."

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 14.133/21, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Portanto, solicito que o CREA nos esclareça, se os dois documentos, (CAT 3332192/2026 e CAO 3354702/2026), apresentados estavam válidos no dia 06/04/26 no dia que ocorreu o processo licitatório?

Certo da compreensão e um rápido atendimento desta solicitação de esclarecimento,

Antecipo meus agradecimento.

Segue resposta do CREA:

Assunto: RE: Consulta de validade de documento.
De: Atendimento <atendimento@crea-mg.org.br>
Data: 11/05/2026, 14:15
Para: José Antônio <jteixeira@cesama.com.br>

Prezado Sr. Jose Antonio, boa tarde!

Verificamos em nosso banco de dados e as certidões CAT 3332192/2026 e CAO 3354702/2026 estão válidas e aptas.

A alteração solicitada no protocolo 2402088/2026, não interfere nos dados das certidões emitidas.

A veracidade também pode ser verificada diretamente no site do CREA-MG, no link:

<https://www.crea-mg.org.br/consultas>

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas ou orientações adicionais.

Atenciosamente,



Central de Atendimento
Supervisão - Seção de Atendimento
Divisão de Atendimento
Av. Alvares Cabral, 1600 - Belo Horizonte - MG CEP 30170-917
0800 031 2732 | atendimento@crea-mg.org.br

www.crea-mg.org.br/crea-unidades-de-atendimento

Além disso, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Cesama, alinhado ao Art. 47 da Lei 13.303/2016, privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa. A apresentação de certidão atualizada em 07/04/2026, portanto, não constitui "documento novo", mas uma complementação de informações já existentes, admitida para sanar dúvidas do pregoeiro.

Diante disso, consideramos que a decisão de inabilitação da empresa Manteste Eletromecânica Ltda. foi excessivamente formalista, prejudicando a competitividade do certame. A empresa cumpriu todos os requisitos de habilitação, pois:

- Possuía documento válido na data da sessão;
- Demonstrou, por meio de documentos contábeis e contratuais, possuir o capital social exigido;
- A atualização no CREA refletiu apenas uma situação fática pré-existente.

Assim, nossa manifestação é pelo provimento do recurso da Manteste Eletromecânica Ltda., com a conseqüente reforma da decisão de inabilitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Por fim, quanto à questão do certificado de treinamento e qualificação da empresa Excel, a alegação de perda de validade, conforme e-mail da empresa Altus, não tem relevância no presente caso. Nosso Termo de Referência, item 4.1.2, não exige certificado atualizado ou revalidado, apenas comprovação de conhecimento técnico necessário para atender às demandas dos projetos de automação da Cesama. Essa exigência visa garantir a competitividade do certame, não restringindo indevidamente a participação dos licitantes. O edital não estabeleceu prazo de validade para o certificado, portanto, a apresentação do documento que comprove o treinamento requerido é suficiente.

Além disso, os profissionais Jessica Adriana Quintino e Maurílio José Dani Junior já prestaram serviços para Cesama, demonstrando capacidade técnica compatível com as necessidades da Cesama descritas no edital no item 4.1.2.

Diante do exposto, concluímos que a alegação da empresa Excel não procede do ponto de vista técnico, e a documentação apresentada pela empresa Manteste atende às exigências do edital.

7. DA CONCLUSÃO

Ressalto que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Diante de todo o exposto, considerando as razões recursais apresentadas pela empresa MANTESTE ELETROMECÂNICA LTDA, as contrarrazões apresentadas pela empresa EXCEL PREDITIVA E SOLUÇÕES LTDA, bem como a manifestação conclusiva da área técnica da CESAMA e os esclarecimentos oficiais prestados pelo CREA-MG, conclui-se que prosperam as alegações apresentadas pela recorrente.

Restou devidamente demonstrado que as certidões apresentadas pela empresa MANTESTE ELETROMECÂNICA LTDA encontravam-se válidas e aptas na data da sessão pública, não havendo comprometimento da regularidade da habilitação técnica da licitante, tampouco qualquer prejuízo aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Verificou-se, ainda, que a controvérsia decorreu de questão meramente cadastral perante o CREA-MG, sem impacto material na comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira da recorrente, devendo prevalecer os princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Cumprido destacar que o entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário – TCU, segundo o qual:

“A diligência constitui instrumento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo vedada apenas quando implicar inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”

No presente caso, restou comprovado que a empresa recorrente já possuía as condições exigidas pelo edital na data da sessão pública, tendo a documentação apresentada e os esclarecimentos posteriormente prestados apenas confirmado situação preexistente, sem qualquer alteração material da habilitação da licitante.



Dessa forma, este Pregoeiro/Agente de Licitação **reconsidera** a decisão anteriormente proferida, **passando a declarar habilitada e vencedora do certame a empresa MANTESTE ELETROMECÂNICA LTDA.**

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 12 de maio de 2026.

Ronaldo Fonseca Francisquini

Pregoeiro da Cesama

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.